

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

28 de janeiro de 2020

4ª Câmara Cível

Apelação Cível - Nº 0800007-90.2017.8.12.0021 - Três Lagoas

Relator – Exmo. Sr. Des. Alexandre Bastos

Apelante : Igreja Universal do Reino de Deus

Advogada : Ellen Leal Ottoni (OAB: 10064/MS)

Advogada : Mônica Duran Inglez Campello (OAB: 172943/SP)

Advogado : Luiz Fernando Cabral Ricciarelli (OAB: 166422/SP)

Apelado : Domingos de Deus Correa

Advogado : Eric Wanderbil de Oliveira (OAB: 191736/SP)

Apelada : Socorro dos Santos Correa

Advogado : Eric Wanderbil de Oliveira (OAB: 191736/SP)

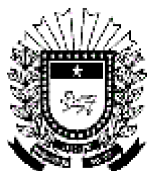
EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS – RECURSO DA RÉ – ALEGADA VALIDADE DE DOAÇÃO DE VEÍCULO À IGREJA – DOAÇÃO QUE NÃO ATENDEU AOS REQUISITOS LEGAIS – CONTROLE JUDICIAL LEGÍTIMO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE CRENÇA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 28 de janeiro de 2020.

Des. Alexandre Bastos - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Alexandre Bastos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Igreja Universal do Reino de Deus contra sentença proferida às fls. 202/207, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em Ação de Conhecimento com Pedido de Danos Morais, ajuizada por Domingos de Deus Correa e Socorro dos Santos Correa, para o fim de declarar a nulidade de doação e condenar a recorrente à devolução dos valores.

Em suas razões de recurso (fls. 210/225), a apelante argumenta que é vedado ao judiciário embaraçar a liberdade de liturgia religiosa, assim como argumenta que está amparada pelo exercício da liberdade de organização religiosa. Ainda, aponta que a lei estabelece que não pode ser considerada universal a doação quando o doador mantém renda suficiente.

Discorre que o dízimo e a oferta eclesiásticos não podem ser confundidos com a doação nos termos do disposto no Código Civil, razão pela qual entende que não pode ser exigida a forma escrita. Insiste que o dízimo é ato meta jurídico, e que não interessa ao mundo do direito. Afirma que a doação foi feita por transferência bancária, e que, por isso, não haveria como exigir que fosse formalizada por escrito.

Salienta que não houve qualquer vício no negócio jurídico, questionando expressamente os artigos 541, 108 e 166, inciso IV, todos do Código Civil.

No mais, defende que não ocorreu doação universal, e que os apelados não comprovaram a real situação financeira, bem como entende que não há provas de que a doação exauriu todo o patrimônio da família. Ainda, sustenta que se após a doação as condições financeiras dos apelados se deteriorou, "tal fato posterior não é capaz de invalidar a doação realizada.

Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, julgando totalmente improcedentes os pedidos feitos na exordial.

Contrarrazões pelo desprovimento (fls. 231/234).

V O T O

O Sr. Des. Alexandre Bastos. (Relator)

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por ***Igreja Universal do Reino de Deus*** contra sentença proferida às fls. 202/207, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em Ação de Conhecimento com Pedido de Danos Morais, ajuizada por Domingos de Deus Correa e Socorro dos Santos Correa, para o fim de declarar a nulidade de doação e condenar a recorrente à devolução dos valores.

Pois bem. Objetivando-se evitar a repetição inócua da mesma fundamentação por meio de palavras diferentes (*tautologia jurídica*), e, sobretudo, proporcionar uma prestação jurisdicional eficiente, efetiva e em prazo razoável – valendo-me, *in casu*, da técnica da fundamentação por remissão (motivação “*per*



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

relationem”), habitualmente empregada por outros Tribunais pátrios, inclusive pelo STJ, e pacificamente referendada pelo STF¹.

Corroborando ainda mais a legitimidade dessa técnica de fundamentação, acrescente-se que recentemente – com o escopo de regulamentar parte da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – **entrou em vigor o Decreto n. 9.830/2019, o qual, em seu art. 2º, § 3º, dispõe que “A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão”**.

Forte nessas premissas, transcrevo, por oportuno, alguns trechos da fundamentação da r. sentença, *in verbis*:

O Diploma Civilista disciplina sobre a invalidade do negócio jurídico:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Para maior elucidação do referido artigo ao caso concreto, importante correlacionar seus incisos ao artigo 541 do CC/02:

Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.

Parágrafo único. A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição.

Deste modo, considerando o comprovante de depósito juntado à fl. 12, a doação não obedeceu requisito pela lei imposta, haja vista que o valor de R\$ 19.980,00 não pode ser considerado pequeno valor como dispõe o parágrafo único supra. Ainda mais se considerada a realidade dos autores (aposentado e auxiliar de produção). Assim, resta evidente que foi preterida solenidade essencial para efeitos de validação do negócio, tal como prevê o art. 166, V.

Além disto, é cristalino o citado Diploma sobre a doação inoficiosa:

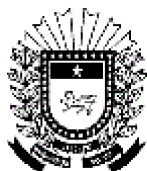
Art. 548. É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.

Da análise detida dos autos, verifico que a parte requerente vendeu seu único automóvel a terceiro, mediante contrato de compra e venda (fl. 14), cujo valor fora usado, em sua integralidade, para doação à Igreja. Não fosse o suficiente, acrescentou ao montante o valor referente a sua aposentadoria.

Dito isto, alega a parte requerida que os autores receberam, no referido mês (12/2016), parcela do décimo terceiro salário, além de possuírem imóvel, conforme matrícula juntada às fls. 141/142, pugnando então, pela não caracterização do caráter de subsistência prevista pelo o artigo 548 do Código Civil.

Porém, tais alegações não merecem prosperar, visto que o conjunto

“Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação ‘per relationem’, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes” (AI 734.689-Agr/DF; ARE 657.355-Agr/SP; HC 54.513/DF; RE 585.932-Agr/RJ). (Grifei).



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

probatório carreado aos autos permite conclusão oposta.

Em primeiro lugar, da análise dos autos, mormente dos documentos juntados às fls. 13, 18/19, bem como do próprio depoimento pessoal prestado pelo autor Domingos, permite concluir que a ausência da expressiva soma doada à ré (R\$ 19.980,00) comprometeu a subsistência dos autores, impossibilitando que desenvolvessem suas vidas de forma regular. Não obstante, frisa-se que os autores são pessoas idosas, cuja ausência do veículo debilita, consideravelmente, o desempenho de suas atividades diárias

Em segundo lugar, não merece guarida a alegação da demandada que os autores possuem bem imóvel, dado que é local onde residem, não auferindo renda proveniente desta propriedade. Deste modo, portanto, restaria leviano a afirmação de que, apenas pelo fato de possuírem casa própria, não estariam sujeitos a percalços financeiros capazes de concretizar a figura de subsistência tal qual descrita no artigo supramencionado.

Desta feita, considerando que o negócio jurídico nulo não convalesce pelo decurso de tempo e que a declaração de nulidade não necessita de confirmação das partes, reconheço a nulidade do negócio jurídico realizado, conforme os artigos 168/169 do Código Civil:

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

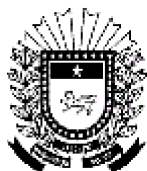
Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

Verifica-se que a sentença bem aplicou o art. 541, parágrafo único do Código Civil, ao demonstrar que a doação verbal somente poderia ter sido realizada se versando sobre bem móvel e de pequeno valor, o que não ocorreu na presente hipótese, por se tratar de veículo no valor de R\$ 19.980,00, de forma que, preterida solenidade prevista em lei, **é inválido o negócio jurídico.**

Ainda, **a venda do único automóvel e doação da aposentadoria**, diante das condições pessoais demonstradas com extrato bancário (fl. 13), valor de benefício previdenciário (fl. 59), entre outros dados pessoais (fls. 18/19), são suficientes para concluir que levaram ao comprometimento da subsistência dos apelados, razão pela qual foi bem aplicada a regra prevista no art. 548 do CC.

Sobre o argumento de que é vedado ao judiciário embaraçar a liberdade de liturgia religiosa, ou de que os fatos não interessam ao mundo do direito, certo é que não há nenhuma norma legal que garanta à entidade religiosa, independentemente da fé professada, qualquer tipo de isenção apenas pelo fato de lidar com a espiritualidade.

De se registrar que o mesmo teto constitucional que abriga e protege a liberdade religiosa, também é o que protege o cidadão e seu conjunto de direitos, sobretudo aqueles que impliquem na sua própria subsistência, a sua liberdade e igualdade, e a integridade e moralidade nas relações a que se submete.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Pelo contrário, o controle pelo judiciário se mostrou legítimo, sem violação à liberdade de crença².

Em caso semelhante, este Tribunal de Justiça assim decidiu:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE NULIDADE DE DOAÇÃO – PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AFASTADA – FOGUEIRA SANTA – DOAÇÃO DO ÚNICO VEÍCULO ESSENCIAL À ATIVIDADE LABORATIVA – COAÇÃO MORAL E ERRO SUBSTANCIAL CONFIGURADO – NULIDADE – INVIABILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO BEM ANTE O DECURSO DE MAIS DE 10 ANOS – DEVOLUÇÃO DO VALOR EQUIVALENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PELO ART. 492 DO CPC. 1. Revelando o apelo a pretensão do autor de que o veículo automotor objeto da doação à Igreja Universal do Reino de Deus lhe seja devolvido, com anulação do negócio jurídico, ou que o valor correspondente lhe seja pago, não há ofensa ao princípio da dialeticidade, já que o apelante combate os fundamentos da sentença. 2. Pelo que se vislumbra do conjunto probatório dos autos, restou demonstrado que o autor não só participava dos cultos da Igreja Universal, como também era fiel fervoroso, extremamente centrado nos ensinamentos da congregação, chegando a exceder em razão das suas convicções religiosas. Consequentemente, levando-se em conta o grau de comprometimento que possuía com a igreja requerida, certamente o maior temor era não só a desaprovação Divina e sua Ira como também da própria igreja. Daí que, psicologicamente, a doação passa a ser um dever e não uma liberalidade. 3. Por outro lado, o autor era comerciante modesto, tinha pequeno restaurante, cujo prédio era alugado, e um veículo adquirido por meio de financiamento, o qual utilizava para entregar marmitas (seu carro chefe – já que o espaço do restaurante era pequeno) e também comprar mercadorias. Não possuía outros bens e/ou reservas. Daí que, o ato de entregar o único bem que dava suporte a sua atividade financeira, a qual já passava por dificuldades, constitui-se em extremo que suplanta o "normal" para um homem nas mesmas condições. 4. Vale frisar que das alegações trazidas pelo autor/apelante, bem como dos documentos juntados aos autos, e ainda, considerando a forma de agir da ré/apelada, largamente difundido nos meios de comunicação, vê-se que certamente, além da coação, o autor foi induzido ao erro substancial, ao acreditar que ao doar seu veículo a igreja poderia resolver seus problemas financeiros, baseados na confiança depositada das palavras do pastor naquele momento. 5. O critério subjetivo da fé não pode servir como escusa para a manutenção de práticas que visam coagir e induzir em erro pessoas geralmente incautas, fazendo-se que doem dinheiro e/ou bens necessários à sua subsistência e que, a rigor, não seriam suscetíveis de doação, para garantir vida eterna no céu ou bens materiais ainda neste mundo. 6. Recurso a que se dá provimento para o fim de declarar a nulidade da doação do veículo na tão conhecida fogueira santa. 7. Consequentemente, levando-se em conta o decurso do prazo de mais de 10 anos e consequentemente o desgaste o veículo (o que inviabiliza a sua devolução), e ainda, o fato de que não houve por parte da autora qualquer insurgência quanto ao valor atribuído ao bem, esta deverá proceder à

² (TJSP; Apelação Cível 1006949-70.2014.8.26.0248; Relator (a): Silvia Maria Facchina Esposito Martinez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2018; Data de Registro: 09/01/2019)



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

restituição do valor equivalente, atualizado pelo IGPM/FGV desde a doação, acrescidos de juros de citação de 1% ao mês à partir da citação. 8. A questão de mérito provida por maioria e submetida ao sistema de julgamento previsto no artigo 942 do CPC. (TJMS. Apelação Cível n. 0024340-49.2010.8.12.0001, Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 02/10/2018, p: 03/10/2018)

Portanto, de rigor a manutenção da sentença.

Para fins de prequestionamento, impõe-se registrar ser despidiendo a manifestação expressa acerca de cada dispositivo suscitado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgador "*não está obrigado a responder a todos os questionamentos nem a se pronunciar sobre todos os preceitos legais listados pelas partes se já encontrou fundamentação suficiente para embasar a conclusão do julgado*" (STJ, EDcl no RMS 22067/DF, Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 06/03/2008).

Isto posto, **conheço** do recurso de Apelação interposto por Igreja Universal do Reino de Deus e **nego-lhe provimento**.

Diante do desprovimento do recurso, e atento ao que dispõe o art. 85, § 11, do CPC, majoro em 2% os honorários advocatícios devidos pela parte ré ao patrono da parte autora.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Bastos

Relator, o Exmo. Sr. Des. Alexandre Bastos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Alexandre Bastos, Des. Vladimir Abreu da Silva e Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva.

Campo Grande, 28 de janeiro de 2020.

esb